



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2066482-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALFA-GE METÁLICOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2066482-22.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Alfa-ge Metálicos Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.045

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO PREVENTIVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - LIMINAR INDEFERIDA – Omissão – Inocorrência - Razões do inconformismo que denotam intenção de rediscutir a matéria – Recurso de caráter infringente – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Embargos de declaração improvidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Alfa-ge Metálicos Ltda.**, em face do V. Acórdão, juntado a fls. 183/189, que ***negou provimento ao recurso do autor v.u.***, cuja ementa abaixo se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO PREVENTIVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - LIMINAR INDEFERIDA – Pedido liminar para o imediato restabelecimento de inscrição estadual - Indeferimento – Possibilidade - Suspensão preventiva fundada em densa investigação – Suposta estrutura societária voltada à transferência de créditos tributários, mas sem operação mercantil correlata - Previsão legal (art. 20, da Lei Estadual 6.374/89, nos art. 30 e 31, do RICMS/SP e no art. 3º da Portaria CAT nº 95/2006) - Presunção de legitimidade atribuída aos atos administrativos - Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos - Precedentes – Decisão mantida – Recurso Improvido.

Sustenta o embargante, em síntese, que há omissão no acórdão, em razão de não levar em consideração os argumentos explanados no recurso original: que fez as diligências necessárias quando da negociação das mercadorias não despertando qualquer suspeita de irregularidade, além de não existir o mínimo probatório de que a embargante tenha simulado sua

existência ou de estabelecimento e que as compras sempre foram devidamente contabilizadas e as saídas também, tudo devidamente escriturado.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente”*, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

No presente caso, analisando os argumentos invocados pelo embargante, verifica-se que não há qualquer contradição, omissão ou erro material no v. Acórdão embargado, já que a matéria foi decidida de forma precisa e objetiva.

A oposição dos embargos de declaração com objetivo de reexame da matéria é inviável, sendo certo que as questões trazidas novamente à baila pelo embargante neste recurso já foram analisadas no

presente feito.

Como leciona Nelson Nery Junior, em "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis: *"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão e nem meio hábil ao reexame da causa, mas, "remédio jurídico idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a dissipação da dúvida, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada"*, RT, p. 241.

Verifica-se que o Acórdão, expressamente, decidiu a questão, não entendendo presente o requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que *"a suspensão preventiva da Inscrição Estadual da Agravante apoia-se em densa investigação, a sugerir a existência de estrutura societária voltada à transferência de créditos tributários, mas sem operação mercantil correlata, conforme relatório fiscal circunstanciado juntado às fls. 49/57"*.

Conforme se pode constatar no excerto do voto:

No caso, foi instaurado procedimento de investigação fiscal que imputou a suspensão da Inscrição Estadual da Agravante em setembro/24 com o consequente início do processo de cassação *"tendo em vista simulação de existência da empresa, uma vez que não ocorreram as operações declaradas nos livros fiscais e do quadro societário, pois não foi possível comprovar a capacidade econômica do sócio"*.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela pleiteada nos seguintes termos:

No presente caso, verifica-se que as supostas operações de entrada de mercadorias ocorreram em sua grande maioria com empresas declaradas inaptas pela SEFAZ, é dizer, fazer contratos com 28 empresas consideradas inaptas de um total de 32 fornecedores de ferro gusa não permite a conclusão, ao menos neste estágio

processual inicial, de que houve boa-fé, mas apenas a assunção de um risco por um negócio vultoso e com empresas que se desconhecia o histórico

(...)

A suspensão preventiva da inscrição estadual do contribuinte tem previsão legal (art. 20, da Lei Estadual 6.374/89, nos art. 30 e 31, do RICMS/SP e no art. 3º da Portaria CAT nº 95/2006), de modo que, em cognição sumária, deve prevalecer a presunção de legitimidade atribuída aos atos administrativos.

Ocorreram autuações sobre operações efetuadas com 28 empresas consideradas inaptas pelo Fisco, devidamente justificadas na investigação fiscal.

Inclusive, foi apresentada extensa jurisprudência deste E. TJSP em casos análogos.

Patente, assim, que o embargante, sob o falso pretexto de ocorrência de vícios, pretende a rediscussão de matéria discutida e decidida no julgado, o que não se admite nesta via, reiterando-se, novamente, que eventual irresignação contra a apreciação da matéria e resultado do julgamento deve ser veiculada na via adequada.

Desta forma, verifica-se o caráter infringente dos embargos opostos, já que se pretende, por via transversa, rediscutir a matéria abordada, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

No mais, o **prequestionamento** com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.022 do Novo CPC, o que não se verifica.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

MAURICIO FIORITO

Relator